



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3600/2025

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025

Processo nº 0849569-55.2025.8.19.0001,
ajuizado por **J.D.S..**

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere ao insumo **meia elástica média compressão - 3 (três) pares para o período de 12 (doze) meses** (Num. 187965633 - Pág. 2; Num. 189866101 - Pág. 1).

De acordo com documentos médicos, emitidos em 16 e 29 de abril de 2025, trata-se de Autora, 63 anos de idade (documento de identificação ao Num. 187965634 - Pág. 2), apresenta **insuficiência venosa crônica** e encaminhada para consulta de cirurgia vascular. Sendo prescrito o medicamento Flebon® 50mg e o uso diário de **meia elástica 7/8 de média compressão (20/30 mmHg) da marca Venosan**, sendo tirada apenas para tomar banho e dormir. Necessita de **3 (três) pares de meia por ano** (Num. 187965634 - Pág. 15; Num. 189866101 - Pág. 2).

A **insuficiência venosa** é uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular, associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de um distúrbio congênito ou pode ser adquirida¹. É recomendada a utilização da classificação CEAP para estratificação de doentes com insuficiência venosa crônica, baseada nos sinais clínicos (C), etiologia (E), anatomia (A) e fisiopatologia (P), tendo como classificação clínica: C0, C1, C2, C3, C4a, C4b – lipodermatoesclerose ou atrofia branca, C5, C6, Classe s e Classe a².

Diante do exposto, informa-se que o insumo **meia elástica 7/8 de média compressão (20/30 mmHg) está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 187965634 - Pág. 15; Num. 189866101 - Pág. 2).

Quanto à disponibilização, pelo SUS, cabe elucidar que o insumo **meia elástica 7/8 de média compressão (20/30 mmHg) não integra** nenhuma lista oficial de insumos dispensados através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva do Estado ou do município em fornecê-lo.

Sobretudo, cumpre esclarecer que não há alternativa terapêutica padronizada no SUS, que substitua o insumo **meia elástica 7/8 de média compressão (20/30 mmHg)** para o tratamento da **insuficiência venosa crônica**.

¹ FRANÇA, L. H. G.; TAVARES, V. Insuficiência venosa crônica. Uma atualização. Jornal Vascular Brasileiro, v.2, n.4, p. 318-328, 2003. Disponível em: <<http://jvascbras.com.br/pdf/03-02-04/03-02-04-318/03-02-04-318.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

² SBACV - Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular do Rio de Janeiro. Projeto Diretrizes. Insuficiência Venosa Crônica. Diagnóstico e tratamento. Disponível em: <<http://www.sbacv.org.br/lib/media/pdf/diretrizes/insuficiencia-venosa-cronica.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O insumo **meia elástica compressiva** foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para o tratamento da Insuficiência Venosa Crônica classificação CEAP 5, que recomendou a não incorporação do produto ao SUS³.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **insuficiência venosa crônica**.

Elucida-se que o insumo **meia elástica de compressão possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **meia compressiva**. Assim, cabe mencionar que **Venosan®** corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Convém informar que, em consulta ao nosso banco de dados, foi verificado que a Autora apresenta outro processo, de número 0852726-36.2025.8.19.0001, o qual consta como pleito o medicamento **Pinus pinaster Aiton 50mg** (Flebon®). Para tal processo, foi elaborado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1763/2025, emitido em 08 de maio de 2025, com informações referentes à indicação e à disponibilização desse medicamento pelo SUS.

Quanto à solicitação autoral (Num. 187965633 - Pág. 9, item “*VII – DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ CONITEC. Meias elásticas compressivas para insuficiência venosa crônica CEAP 5. Relatório de recomendação Nº 463; junho 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2019/relatório_meias_de_compressão_secretário_463_2019.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 10 set. 2025.